

O sentido moderno da administração colonial: o caso do Regimento das Missões

[*The modern content of colonial administration in Brazil: the “Regimento” of 1686*

Pedro Rocha de Oliveira¹

RESUMO Através da análise dos Regimentos de 1548 e 1686, procuramos sublinhar e discutir o conteúdo histórico-social moderno do esforço colonial no Brasil. Identificamos a centralidade da preocupação com a criação de uma população de trabalhadores a partir dos indígenas e examinamos o caráter legal que tal problema assume para a administração metropolitana, mostrando como a especificidade da violência colonial diz respeito à expansão e sofisticação de instituições capitalistas típicas. • **PALAVRAS-CHAVE** Brasil colônia; Modernidade socioeconômica; Regimentos; Estado moderno; Administração Colonial. • **ABS-**

TRACT This paper analyses two important pieces of colonial legislation — the “Regimentos” of 1548 and 1686 — to emphasize the sociohistorical modern content of the colonial effort in Brazil. It is possible to identify a central effort in transforming indigenous peoples into a laborer population - whose legal aspect turns into an issue to metropolitan administration-, showing how the particularity of colonial violence regards the expansion and sophistication of typical capitalist institutions. • **KEYWORDS** Colonial Brazil; Social-economic Modernity; Brazil’s Regimentos; Modern State; Colonial Administration.

Recebido em 23 de abril de 2015

Aprovado em 16 de maio de 2015

OLIVEIRA, PEDRO ROCHA. *O sentido moderno da administração colonial: o caso do Regimento das Missões*. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, Brasil, n. 61, p. 203-221, ago. 2015.

DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-901X.voi61p203-221>

¹ Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO, Rio de Janeiro, Brasil)

Um dos referenciais inescapáveis do imaginário histórico-social na periferia do capitalismo é a sensação difusa, porém palpável, de uma precariedade socioeconômica atrelada à violência social intensa e constante. No Brasil, essa sensação é expressa tanto pela consciência popular — numa espécie de “pessimismo-de-fila-de-banco”, na afirmação comum de que “isso aqui não tem jeito não, meu filho” — quanto pelo discurso político que, desde sempre, representou nossa formação nacional em termos de uma experiência imperfeita e incompleta, a ser resolvida pela superação de um atraso civilizatório. Esse discurso de superação foi proferido, entre nós, em todos os tempos, por todas as correntes políticas possíveis: abolicionistas, militares golpistas, desenvolvimentistas bem-intencionados, comunistas, liberais convictos, moralistas probos, representantes do capital financeiro e do agronegócio, iluministas frustrados, populistas, políticos institucionais de todos os naipes. Essa aparentemente imortal sensação de precariedade recebe, ainda hoje, as atenções do jargão do “desenvolvimento”, onipresente na discussão das “políticas públicas”, além de marcar presença teimosa nas apreensões gerais da direita e da esquerda a respeito dos problemas correntes do Brasil.

A persistência do onipresente jargão do desenvolvimento, em conexão com a sensação de precariedade, subentende uma relação com um passado igualmente persistente: no caso, nosso passado colonial, marcado pelo extermínio populacional, ocupação militar, escravidão, dependência econômica, ausência de autonomia política. O trauma colonial é o complemento lógico do eterno milenarismo da nossa política — mas também inspirou muita teoria. Apreendido inicialmente pelo senso comum dos ilustrados, antenados com o cenário internacional e frustrados com a rusticidade de seu rincão de mundo², o passado colonial foi elaborado por uma sociologia — exemplificada por Sérgio Buarque de Holanda³ e Paulo Prado⁴ — que procurou dar voz ao perrengue permanente dos que vivem inseridos no lado especialmente desfavorável dessa sociedade altamente hierárquica, desrecalcando uma consciência social infeliz de caráter crítico e inspirando gerações de teóricos a encararem a sociedade brasileira como fundamentalmente problemática.

2 CANDIDO, Antonio. Literatura e subdesenvolvimento. *Argumento*, ano I, n. I, p. XX, 1973, p. 12-13.

3 HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

4 PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil*: ensaio sobre a tristeza brasileira. São Paulo, Companhia das Letras, 2012.

Não demorou para que tal interpretação crítica do Brasil se tornasse sensível à importância de expressar aquele caráter problemático em termos do desenvolvimento do capitalismo — como na obra de Caio Prado Jr⁵ e, posteriormente, na de autores como Gorender⁶, Cardoso⁷, Novais⁸ e Alencastro⁹.

Mas, à luz da inserção constitutiva do Brasil colonial nos primórdios da economia capitalista global, o que dizer sobre o contraste entre as sociedades capitalistas periférica e metropolitana? A resposta do pensamento social brasileiro a essa questão nem sempre foi clara e, quando o foi, apresentou divergência. Por um lado, uma periferia precária — escravista, monopolista, institucionalmente imatura —, dentro de um capitalismo global organizado, foi percebida como uma espécie de anomalia. Exemplos dessa abordagem são Caio Prado Jr e F. H. Cardoso: no primeiro, aparece o alarme diante de um capitalismo nacional abortado incapaz de plantar as bases de formas sociais superiores; no segundo, os limites da adequação entre o capitalismo moderno e a escravidão arcaica. Por outro lado, temos o que, nos termos de Paulo Arantes, constitui a culminância de um “sentimento de dialética na experiência intelectual brasileira”¹⁰ que, partindo da apreensão crítica do nosso suposto *déficit* civilizatório, conseguiu, na altura da década de 1990, colocar em questão aquela apreensão original. Para essa perspectiva, no fim das contas, pensar o Brasil colonial como expressão do capitalismo global — de fato, como tendo começado a existir dentro da modernidade capitalista — torna necessário relativizar a “consciência do atraso”: afinal, a formação colonial seria um resultado da lógica da sociedade moderna, e não da ausência, falta, ou *déficit* de progresso moderno¹¹.

É nessa última linha que o presente trabalho se insere. Analisaremos documentos da formação social brasileira — especialmente, os Regimentos de 1548 e 1686 — que datam justamente da alvorada do capitalismo global. E veremos como os Regimentos dão eloquente testemunho da confluência entre administração social cuidadosa — donde, desenvolvimento social e institucional modernos — e a brutalidade socioeconômica característica da experiência colonial.

MODERNIDADE E ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Quando voltamos nossa atenção para a violência colonial que inaugurou nossa história, não encontramos, aí, em linhas gerais, processos sociais especialmente “periféricos”, ou essencialmente diferentes dos que foram desencadeados pelos países

5 PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*: colônia. São Paulo, Brasiliense, 2000.

6 GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. São Paulo, Perseu Abramo, 2010.

7 CARDOSO, F. H. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.

8 NOVAIS, Fernando A. *Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial*. São Paulo, Hucitec, 1986.

9 ALENCASTRO, Luiz. F. *O trato dos viventes*. São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

10 ARANTES, Paulo. A fratura brasileira do mundo. In: _____. *Zero à esquerda*. São Paulo, Conrad, 2004.

11 C.f., também SCHWARZ, Roberto. Um seminário de Marx. In: _____. *Seqüências Brasileiras*. São Paulo, Companhia das Letras, 1999, p. 86-105.

centrais durante a conformação do capitalismo agrário-comercial e dos Estados modernos. Um dos aspectos fundamentais daquela violência, o uso da lei e da força para privatizar a terra — impedindo o acesso de populações inteiras aos meios elementares de se manterem vivas, obrigando-as a ingressar, de uma forma ou de outra, na sociedade da mercadoria, ou confrontando-as com extermínio, escravidão e encarceramento —, foi um procedimento que as sociedades europeias adotaram “internamente” para destruir os modos de vida pré-modernos endógenos e do qual, então, também lançou mão contra as populações nativas no Novo Mundo.

Na Inglaterra do final do século XVI, quando o capitalismo tomava seu primevo formato agrário-comercial, a centralização e burocratização da administração social¹² ocorreram em paralelo ao surgimento de elites cujo poder estava enraizado não mais exclusivamente nos privilégios ancestrais do sangue azul, mas na capacidade de produzir e acumular riquezas. Essas elites *econômicas* realizaram a paulatina introdução de relações mercantis no cerne da reprodução da vida, o que teve como resposta ondas sucessivas de rebelião popular. Estas, por sua vez, foram combatidas com o consequente desenvolvimento de instituições jurídicas, penais e militares, através das quais o trabalho assalariado foi imposto, introjetado e estabelecido como prática social típica para a reprodução material da vida. Quando, posteriormente, os agentes da colonização inglesa se defrontaram com a população indígena no Novo Mundo e a imensidão de terras “disponíveis” para a exploração econômica, os procedimentos acumulados domesticamente foram repetidos sistematicamente e com consciência de causa nos espaços coloniais¹³.

No caso específico do Brasil, o aparato institucional usado para repartir e ocupar o território das colônias portuguesas havia sido desenvolvido pela Coroa durante a longa guerra de “Reconquista” contra os mouros¹⁴. Assim, também aqui se tratava de aplicar técnicas de administração territorial e populacional que já haviam sido testadas e empregadas na conformação do Estado Absolutista português.

Quer dizer: nossa violência originária, a guerra de conquista e ocupação dos espaços coloniais, são aspectos da *administração social* enquanto tal, ou da abordagem tipicamente moderna de encarar populações e territórios de escala gigantesca como recursos a serem gerenciados para a produção de riqueza. Nesse bizarro sentido, a sociedade periférica foi palco do exercício de práticas socioeconômicas de vanguarda, na esteira do aguçamento dos instrumentos do Estado Moderno. É à modernidade europeia madura que se deve o caráter específico da brutalidade da colonização. Desse modo, ao ingressar no espaço da sociedade moderna, a periferia não foi uma exceção, mas parte da regra nova da sociedade moderna.

12 GRUMMIT, David. The establishment of the Tudor dynasty. In: TITTLER, Robert & JONES, Norman. *A companion to Tudor Britain*. Oxford, Blackwell Publishing, 2004, p. 17ss.

13 LINEBAUGH, Peter & REDIKER, Marcus. *The many-headed hydra*. Boston, Beacon Press, 2000, p. 71ss.

14 JOHNSON JR., Harold B. The Donatary Captaincy in Perspective: Portuguese Backgrounds to the Settlement of Brazil. *The Hispanic American Historical Review*, vol. 52, n. 2, p. 203-214, 1972, p. 203-214.

GUERRA, ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS NO REGIMENTO DE 1548

O primeiro grande marco institucional da colonização portuguesa do Novo Mundo é o estabelecimento do Governo Geral no Brasil. O documento que instruiu e regulou esse estabelecimento data de 1548 e é usualmente conhecido como Regimento de Tomé de Souza¹⁵, em alusão ao primeiro oficial formalmente incumbido de promover a civilização moderna por estas bandas. A necessidade de um Governador Geral — alguém que pudesse “falar como o Rei” em terras coloniais — tornara-se evidente com o acúmulo de notícias sobre a destruição de engenhos de açúcar pelos esforços independentes ou coordenados de indígenas e franceses, nas primeiras décadas depois do descobrimento. Enquanto uma resposta administrativa a esses ataques, o Regimento traça o caminho para derrotar os inimigos e colocar os negócios para funcionar novamente: descreve, no mesmo fôlego, uma operação comercial e uma operação de guerra. Nas palavras de Sua Majestade, Dom João III, O Piedoso: “hei por meu serviço que na dita Bahia se faça [...] povoação e assento, e para isso vá uma armada com gente, artilharia, armas e munições e todo o mais que for necessário”¹⁶. As primeiras instruções do rei são descobrir onde está a vila da Bahia de Todos os Santos (!), arrancá-la da mão de eventuais populações hostis, reforçar a segurança local, e então dar serventia econômica para a terra, o que quer dizer: iniciar a produção de mercadorias, que é o que marca o empreendimento como rigorosamente capitalista.

O problema dos indígenas é tratado primeiro. Devem ser “castigados com muito vigor” os envolvidos nos ataques às fazendas, “destruindo-lhes suas aldeias e povoações, e matando e cativando aquela parte deles que vos parecer que abasta para seu castigo e exemplo de todos, e daí em diante, pedindo-vos paz, lha concedais, dando-lhes perdão”, com a condição de que reconheçam “sujeição e vassalagem, e com encargo de darem em cada ano alguns mantimentos para a gente da povoação” — além, é claro, de entregar seus líderes, os quais “mandareis, por justiça, enforcar nas aldeias donde eram principais”. Os Tupinambás devem ser, mesmo, “lançados fora dessa terra, para se poder povoar, assim dos Cristãos, como dos gentios da linhagem dos Tupiniquins, que dizem que é gente pacífica”¹⁷. Mas o morticínio deve ser exercido de modo ordeiro e deliberado, evitando consequências econômicas desfavoráveis. Deve-se estabelecer um monopólio da violência: sob pena de morte, ficam proibidas todas as expedições contra os indígenas que não sejam autorizadas pelo Governador Geral ou pelo Capitão. Há, assim, uma relação íntima, evidente e aberta entre formação institucional, lei e violência: essa última não brota da ausência daquelas, mas de seu exercício pleno.

Resolvidos os assuntos baianos, Tomé de Souza deveria visitar cada uma das demais capitânicas, garantindo “que a terra se assegure e fique pacífica e de maneira que ao diante se não alevantem mais” os índios¹⁸. O novo Governador Geral podia dar

15 REGIMENTO que levou Tomé de Souza governador do Brasil. Almerim, 17 de dezembro de 1548. In: ALVES FILHO, Ivan. *Brasil, 500 anos em documentos*. Rio de Janeiro, Mauad, 1999.

16 *Idem*, p. 50.

17 *Idem*, p. 51.

18 *Idem*, p. 52ss.

sesmarias a quem quisesse — tratava-se mesmo de distribuir terras gratuitamente, em troca do pagamento de impostos à Ordem de Cristo — cuidando, não obstante, que não se tornassem mero instrumento de especulação. Ou seja, não deveria haver acumulação de terras para além da capacidade de dar-lhe aplicação produtiva racional e imediata: o termo técnico é “aproveitá-las”. A carta prescreve o estabelecimento de engenhos de açúcar onde for possível, mas regula que se localizem próximos às vilas, para o caso de precisarem de seu socorro, incutindo cálculos militares e administrativos na lógica de apropriação do espaço. Além disso, determina que sejam construídos, nos engenhos, fortalezas a serem compulsoriamente equipadas, sob pena de multa, com tais e tais armamentos, para que não se repita a destruição pelos indígenas que marcou as empreitadas da década anterior. A periodicidade do comércio com os indígenas “pacíficos” e os itens que lhes podem ser vendidos também são regulados, de modo a evitar que lhes sejam fornecidos instrumentos de possível uso guerreiro. Seguindo a vanguarda do pensamento econômico então vigente, exercita-se o planejamento econômico estatal monopolista através da prescrição do controle de todas as mercadorias embarcadas no Brasil. O problema do território é abordado de forma análoga: são proibidas as viagens por terra entre as capitânias, as viagens por mar ficam sujeitas à emissão de certidões pelos Capitães, as expedições no interior limitadas àquelas comissionadas diretamente pelos Capitães ou pelo Governador Geral, é estabelecido o controle sobre a fabricação de embarcações — e daí por diante.

O Regimento de 1548 é, assim, um documento que instrui sobre conquista territorial, assentamento, aprovisionamento, guerra punitiva, controle populacional, comércio e controle de preços, constituição da marinha, exploração. A abundância de regulamentos mostra que a jornada de reconquista e “apaziguamento” indígena é também de padronização jurídica: de fato, há instrução explícita para que disposições do Regimento sejam copiadas nos livros das Câmaras Municipais e que as doações formais de sesmarias sejam, em toda parte, reestabelecidas em seus termos. Por isso, ao tratar do Regimento, historiadores de velha cepa eram acometidos de patriotismo e saudavam o Regimento de Tomé de Souza como uma espécie de pré-constituição brasileira¹⁹. Mantendo em mente a história e a natureza do Estado Moderno e certa distância crítica diante das supostas vantagens do desenvolvimento institucional enquanto tal, podemos admitir que o documento é isso mesmo, sem prejuízo de suas demais funções.

Por outro lado, é importante atentar para os limites da formalização e do monopolismo. No mesmo gesto de controle territorial militar-administrativo, a Coroa procura assegurar sua própria atividade econômica — o monopólio sobre o pau-brasil — e a *atividade econômica em geral*²⁰. O Regimento pretende regular

19 HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira: a época colonial*. Rio de Janeiro, Betrand Brasil, vol. I, t. I, 1985, p. 109.

20 A preocupação com o que a economia política clássica mais tarde pensaria como desenvolvimento econômico nacional já ocupava a vanguarda do pensamento europeu no século XVI-XVII, aparecendo, por exemplo, nas apreciações comparativas de Francis Bacon sobre a sociedade inglesa e a holandesa. C.f. BACON, Francis. An advertisement concerning a Holy War. In: _____. *The works of Francis Bacon, Baron of*

a existência de condições propícias para a distribuição de terras e instauração de engenhos. Ou seja: pretende assegurar que será possível, a produtores *anônimos e independentes* (agentes econômicos propriamente modernos), explorar comercialmente a terra para enriquecer a si mesmos e, *indiretamente*, à Coroa. Ela estabelece, através de seus esforços diretos, o ambiente propício para os negócios, mas só espera ter notícias indiretas deles, através dos impostos recolhidos.

A SOCIEDADE CIVIL POR DECRETO NO REGIMENTO DE 1686

Assim, o Regimento de Tomé de Souza é uma expressão concisa e eloquente da lógica da administração social moderna. Um elemento fundamental dessa lógica, entretanto, está ausente dele: o trabalho. Embora toque de leve no tema da escravização indígena e faça alusão à necessidade de povoamento, o documento não aborda com a devida seriedade o problema da mão de obra, sem cuja solução a produção sistemática de mercadorias não é possível. Sabemos como, no ápice da produção colonial de açúcar, tal solução tinha a forma do comércio transatlântico de escravos. Há toda uma rica discussão a respeito do caráter moderno ou arcaico da escravidão e sua relação com o capitalismo²¹. No que tange o presente trabalho, entretanto, focaremos na maneira como a Coroa procurou envolver o indígena na solução do problema da mão de obra, em especial através do Regimento de 1686²². A razão dessa escolha é que, como veremos, a excêntrica criatividade política e filosófica desse documento acaba abrangendo diversas dimensões da sociedade moderna, colocando todas elas sob a perspectiva do trabalho. Afinal, no interessante documento, redigido para o “Estado do Maranhão e Pará” e também conhecido como “Regimento das Missões”, a administração social moderna toma a forma extraordinariamente loquaz da tentativa de converter a população indígena em uma população de trabalhadores assalariados através de um misto de proteção legal e submissão compulsória.

No Regimento, o dispositivo social fundamental para esse esforço bizarramente monumental são as missões religiosas, aqui pensadas inteira e abertamente dentro da lógica da funcionalidade político-econômica²³, de tal modo que o Rei representa-as

Verulam, Viscount St. Albans, and Lord High Chancellor of England. In Ten Volumes. London: W. Baynes and Son, 1824, vol. III, p. 97.

21 Por exemplo, F. H. Cardoso (*op. cit.*) e Stuart Schwartz (Indian labour and New World plantations: European demands and Indian Responses in Northwestern Brazil. *The American Historical Review*, vol. 83, n. 1, p. 43-79, fev. 1978), em trabalhos independentes, mostram as conveniências e os limites da compatibilidade entre escravidão e empreendimento capitalista.

22 REGIMENTO, *e'leys sobre as missoens do Estado do Maranhão, e'Pará, e'sobre a liberdade dos Índios.* Lisboa, 1724. Disponível em: <<http://goo.gl/WHcVWT>> Acesso em 02/02/2015. Doravante, apenas *Regimento 1686*.

23 SANTOS, Fabricio L. Aldeamentos jesuítas e política colonial na Bahia, século XVIII. *Revista de História*, n. 156, p. 107-128, 2007, p. 109. Em discussão com Freyre e Prado Jr., Santos mostra, ainda, que as aldeias jesuítas não “segregaram” o índio — ao contrário, *integraram-nos*.

como “o principal objeto com que procuro estabelecer e aumentar meus domínios”²⁴. Não seria insensato supor que a coroa portuguesa tivesse ambição de repetir o que havia feito a espanhola: a conversão nominal e automática da população andina e mesoamericana em súditos de Castela através da apropriação do lugar dos imperadores Inca e Azteca. Evidentemente, a organização político-social dos indígenas brasileiros fornecia um obstáculo para isso²⁵, mas a inviabilidade de povoar mesmo uma parte ínfima do Brasil com a mirrada população portuguesa obrigava a coroa a tentar assim mesmo²⁶.

Tal objetivo megalômano era, entretanto, simples prolongamento de outro bem prosaico e de relevância imediata: o emprego do trabalho indígena no aproveitamento econômico do território colonial. A abordagem legal do Regimento das Missões projetava uma compatibilidade racional entre os dois objetivos, explicitamente casando o projeto civilizatório à acumulação de riquezas. Isso porque não entendia a riqueza como uma prerrogativa exclusiva da ação direta da Coroa ou dos seus prepostos — como ocorria nas formas sociais pré-modernas —, mas como a consequência benéfica do estabelecimento da atividade econômica em geral, ou de uma sociedade de agentes econômicos privados fundamentalmente autônomos. Em outras palavras: de uma civilização moderna que abraçaria, *enquanto agentes econômicos e através da atividade econômica*, índios, missionários e colonos. Vejamos como exatamente isso se daria.

CONTROLE POPULACIONAL, FUNCIONALIZAÇÃO ECONÔMICA, PROTEÇÃO LEGAL

Segundo projetado no Regimento de 1686, o cerne do esforço missionário era o deslocamento e a concentração populacional, ou a dissolução das organizações tribais em uma massa quantificável de trabalhadores. O processo de conversão religiosa só se completava realmente quando o índio era “descido”, ou seja, ia residir nas aglomerações missionárias semiurbanas, as “aldeias” ou “reduções”, onde seu modo de vida seminômade era destruído. Em meados do século XVIII, as margens do sertão do Maranhão estavam pontilhadas por mais de cinquenta dessas aldeias²⁷ e,

24 *Regimento de 1686*, p. 73.

25 Manuel da Nóbrega já tinha identificado o problema. C.f. NÓBREGA, Manuel da. *Diálogo sobre a conversão do gentio*. São Paulo, Metalibri, 2006, p. 2, II; e c.f., também, KIEMEN, Mathias C. The Indian policy of Portugal in America, with special reference to the old state of Maranhão, 1500-1755. *The Americas*, vol. 5, n. 2; n. 4, p. 439-461, 1948, p. 136. Kiemen oferece um excelente resumo das idas e vindas da legislação indígena em 250 anos de história colonial, bem como uma útil coleção de transcrições de trechos importantes dessa legislação. Sua cândida simpatia pelos missionários também não deixa de ter valor documental.

26 C.f. SCHWARTZ, Stuart B., Indian labour and New World plantations: European demands and Indian Responses in Northwestern Brazil. *The American Historical Review*, vol. 83, n. 1, p. 43-79, fev. 1978.

27 *Regimento de 1686*, p. 74ss; KIEMEN, Mathias C., *op. cit.*, p. 163. Na legislação de 1663, parcialmente revogada em 1680, o governo temporal das reduções cabia, de fato, aos “principais” dos próprios índios. *Idem*, p. 164.

até o fim do século, haveria cerca de 50 mil índios aldeados na região²⁸. O Regimento de 1686 dispunha que, uma vez “reduzidos”, os índios entre 13 e 50 anos — idade “em que comodamente podem estar capazes de servir” — deveriam ser recenseados a cada dois anos, “para que os Governadores possam saber o número e a qualidade dos Índios de que se podem valer nas ocasiões em que podem ser necessários para o bem do Estado”²⁹. Assim, o censo tinha função dupla: inventariar, como se fossem coisas, o estoque de braços e, *ao mesmo tempo*, criar um vínculo de *obrigação política*.

É importante perceber a diferença entre essa absurda obrigação política formal e uma situação de simples submissão pela violência direta. O Regimento de 1686 pretende introduzir os índios numa ordem legal e, com isso, torná-los economicamente úteis — como cabe, aliás, a qualquer membro de uma sociedade civil moderna. Assim, deveriam ser “bastantes, tanto para a segurança do Estado, e defesa das Cidades, como para o trato, e serviço dos moradores, e entradas dos Sertões”³⁰. O que é importante observar é que essa perspectiva inteiramente instrumental sobre a população não era uma abordagem reservada a subcidadãos semisselvagens. A Coroa não falava dos colonos portugueses em termos muito distintos e tampouco os Estados Absolutistas dispensavam tratamento diferente à população comum da Europa³¹. E mais: comparativamente, talvez se pudesse dizer que a inclusão socioeconômica dos indígenas gozava de uma estapafúrdia vantagem, sob a forma da proteção jurídica do trabalho, que discutiremos abaixo.

Denominava-se “repartição” a alocação da população aldeada para o serviço da administração colonial, dos colonos e dos próprios missionários, que os podiam empregar “em seus Colégios, e residências”³². Quando os índios fossem empregados por colonos, isso deveria envolver o pagamento de salários fixados pelo Governador, Câmara e Prelados das ordens religiosas³³. Quando vendessem os produtos de seus próprios trabalhos, tais mercadorias teriam preços “justos” fixados pela Câmara municipal, confirmados pelo Governador, pelo Ouvidor geral e pelo Procurador da fazenda³⁴.

Para ser praticável no Maranhão e no Pará e compatível com a atividade econômica dessas regiões, o Regimento das Missões fixa o tempo da repartição — ou seja, o período do contrato de trabalho, o tempo em que o colono poderá dispor do trabalho do índio antes que ele tenha que voltar ao armazém de gente que é a aldeia missionária — de acordo com uma estimativa do tempo necessário para colher as chamadas “drogas do sertão”. A administração metropolitana também estabelece uma espécie de justiça do trabalho na figura de “Procuradores dos Índios”, cuja atividade deverá ser normalizada por um regimento a ser elaborado pelo “superior das Missões, com conselho dos Padres Missionários das aldeias”, e depois confirmado

28 *Idem*, p. 439.

29 *Regimento de 1686*, p. 7.

30 *Idem*, p. 6.

31 LINEBAUGH, Peter & REDIKER, Marcus. *op. cit.*, p. 15ss.

32 *Idem*, p. 8-9.

33 *Idem*, p. 7.

34 *Idem*, p. 6.

pelo rei³⁵. O papel socioeconômico desses procuradores era administrar uma justiça que, resguardando as disposições relativas ao emprego racional da força de trabalho indígena, procurava defender a produção de mercadorias ao defender os índios da exploração excessiva.

Ora, a organização social indígena estava marcada materialmente pela produção para o autoconsumo, suficiente para proporcionar a manutenção da vida com conforto e abundância através de uma forma de trabalho descontínua e intermitente³⁶. Assim, independentemente de como fosse retratada, a “redução” envolveria a violência gigantesca da transformação do modo de vida indígena — transformação, aliás, formalmente semelhante ao que vinha tendo lugar na Europa com a consolidação da sociedade produtora de mercadorias. As discussões dos missionários sobre a “educação” do indígena diziam respeito a “como viver uma vida cristã, o que incluía não apenas a moralidade europeia, mas também hábitos de trabalho”³⁷. Nesse sentido, evidentemente, o trabalho indígena, mesmo assalariado e protegido por lei era, rigorosamente, sempre trabalho forçado³⁸.

É preciso atentar para como o estabelecimento de um código de direito para o índio e o tratamento do índio como recurso econômico ocorrem em paralelo, de modo a registrar a especificidade — e o aspecto moderno — da violência colonial. O tom do Regimento é recorrentemente colorido por insinuações a respeito dos excessos e violências praticados pelos colonos contra os índios: a Coroa recebia relatórios regulares de maus tratos e mortes por exaustão³⁹. O direito entra em jogo, aí, para *impor limites ao apetite econômico potencialmente destruidor*, da mesma forma que, páginas depois, será mobilizado para penalizar a colheita do cravo selvagem — por questões ecológicas e para controlar a oferta — ou a prática de falsificar o peso dos rolos de algodão, empregados como dinheiro no Maranhão, a qual acarretava “grande prejuízo para o comércio, e descrédito daquele povo, e poder vir a ser a total ruína da conservação dele”⁴⁰. Há estreita relação entre imposição institucional de limites e projeção de eficiência econômica. O Regimento registra as consequências nefastas da desregulação quando insistentemente enumera o esvaziamento das aldeias e a hostilidade que os indígenas desenvolvem ao esforço missionário sempre que são o alvo da escravização ou da exploração *indiscriminada*. Ou seja: cabe discriminar a exploração para que ela seja exercida de forma regular, ininterrupta. Está em jogo a fórmula frequentemente empregada pelos monarcas portugueses: o objetivo da legislação é “o serviço de Deus, e meu e o bem comum dos meus Vassalos”. Tal bem comum não é outro que a prosperidade econômica, o bom funcionamento da produção anônima através da interferência mediadora⁴¹.

35 *Idem*, p. 3.

36 SCHWARTZ, Stuart B., *op. cit.*, p. 46.

37 *Idem*, p. 52

38 KIEMEN, Mathias C., *op. cit.*, p. 131.

39 *Idem*, p. 157.

40 *Regimento de 1686*, p. 28, 29, 31.

41 Sobre a reflexão teórica quinhentista a respeito da atividade econômica socialmente difundida e a relação

Visando, então, a eficiência econômica através da racionalização e limitação legal, e colocando nas mãos da administração colonial e dos missionários a função de criar e manter essa racionalização, o Regimento das Missões dispõe que se constitua uma comissão para supervisionar as repartições, da qual participarão o Governador e duas pessoas eleitas pela Câmara — ou seja, representantes dos empreendedores e comerciantes locais — com “assistência do superior das Missões e dos Párcos de ditas aldeias”⁴². Essa comissão expedirá as licenças necessárias para se entrar nas aldeias e contratar os índios — e fazer isso sem a devida licença passava a ser passível de penas tais como açoites, multas, prisão e exílio⁴³. É no mesmo espírito que o Regimento dispõe uma série de limitações ao trabalho feminino, visto serem as mulheres fundamentais para a manutenção da população das aldeias e para a multiplicação da mesma⁴⁴.

Em suma, trata-se de decretar a transformação dos índios em pessoas de direito de uma sociedade produtora de mercadorias. É importante entender que não há ironia nessa afirmação e, embora evidentemente a categoria do direito moderno pleno não seja inteiramente aplicável, ela está contida em forma embrionária no Regimento das Missões e documentos semelhantes. O reconhecimento e a proteção legal dos índios são simultâneos à sua transformação numa população mobilizada para a satisfação das necessidades econômicas de outrem. Isso é possível porque o direito converte as necessidades dos próprios índios — antes satisfeitas através da organização tribal autônoma do trabalho e da vida em geral — em necessidades econômicas e legais: salário, preço justo, apelação judicial etc. A instrumentalização econômica da população nativa é feita no mesmo gesto jurídico-administrativo que estende sobre ela o manto da humanidade iluminista, completo com o vocabulário contratualista dos filósofos⁴⁵: “se observarão inviolavelmente os pactos que com eles se fizerem por ser assim conforme à fé pública fundada no direito natural, civil e das gentes”⁴⁶. O espírito da racionalidade contratualista salta aos olhos, também, na

entre tal atividade e o governo monárquico, c.f. WOOD, Neal. *Foundations of political economy: the new moral philosophy of Sir Thomas Smith*. In: FIDELER, Paul A. & MAYER, Thomas F. (eds.). *Political thought and the Tudor commonwealth*. London, Routledge, 2005, esp. p. 162, a discussão sobre o emprego primeiro do conceito de “sociedade civil” no contexto do capitalismo mercantil.

42 *Regimento de 1686*, p. 10.

43 *Idem*, p. 3-4.

44 *Idem*, p. 11-12.

45 Tomando como referência o conceito amplo de iluminismo trabalhado, por exemplo, ISRAEL, Jonathan. *Radical enlightenment. Philosophy and the making of modernity 1650-1750*. Oxford, Oxford University Press, 2002, p. 70-71.

46 *Regimento de 1686*, p. 13. O direito natural e iguarias filosóficas semelhantes também figuram na lei que Dom Sebastião fez publicar a 30 de junho de 1609, exemplo de uma das várias proibições à escravidão emitidas pela Coroa portuguesa: “declaro todos os gentios daquelas partes do Brasil por livres, conforme a Direito, e seu nascimento natural, assim os que já forem batizados, e reduzidos à nossa Santa Fé Católica, como os que ainda viverem como gentios [...] e não serão constringidos a serviço, nem a cousa alguma, contra sua livre vontade; e as pessoas, que deles se servirem nas suas fazendas, lhes pagarão seu trabalho, assim,

representação que a autoridade metropolitana faz do “descimento”: os missionários devem “persuadir aos Índios as conveniências que lhes resultarão, e os perigos de que ficam livres, reduzindo-se a viverem nas aldeias, com trato político e próprio dos homens racionais”⁴⁷. Quanto às diretrizes de governo dos índios, elas claramente visam, *através da temperança humanista, e não a despeito dela*, alcançar a finalidade econômica:

Um dos fundamentos principais e mais essencial para se deverem aumentarem e conservarem os Índios é serem tratados pelos Missionários com suavidade, prudência e arte, guardando-lhes infalivelmente as prerrogativas de seus postos, e a estimação que couber na sua pessoa, e procedendo no castigo das suas culpas com a suavidade e caridade que elas permitirem, para que o temor e o rigor os não obrigue a desamparar as ditas aldeias, e seja ocasião de não quererem vir outros para elas.⁴⁸

ESCRAVIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO TOTAL

Ao lado do assalariamento e da produção para a venda, o Regimento de 1686 faz outra previsão legal de conversão do indígena em população economicamente funcional: a escravização por “resgate” e a “guerra justa”. O primeiro era a prática de atacar indígenas para “resgatar” prisioneiros de guerras intertribais, os quais, em certos casos — convenientemente generalizados pelos colonos —, terminavam consumidos em rituais de canibalismo. A ideia era que os sortudos resgatados tinham que pagar o preço de seu resgate através do trabalho escravo. A segunda era o combate definido como defensivo — a manutenção da integridade da operação econômica e do controle territorial colonial — que autorizava a conversão de eventuais prisioneiros em escravos.

É importante observar que não há exatamente contradição entre a proteção legal através de uma espécie de direito do trabalho e a escravização expressa: tratam-se de duas abordagens para o problema da criação de força de trabalho, cujo fundamento de ordem econômica é o mesmo. A retórica do Regimento é, novamente, digna de nota. Primeiro, faz menção à lei de 1º de abril de 1680 para o Estado do Maranhão, a qual proibia “todos os cativeiros dos tais Índios”, fosse por resgate ou guerra justa⁴⁹.

e da maneira, que são obrigados a pagar a todas as mais pessoas livres, de que se servem”. Apud. KIEMEN, Mathias C., *op. cit.*, p. 150.

47 *Idem*, p. 58

48 *Idem*, p. 71. Tal abordagem é consistente com as primeiras instruções dessa matéria de que se tem notícia escrita, o Regimento da Nau Bretoa, de 1511, no qual se ordena explicitamente que “a companhia da dita nau [...] não faça nenhum mal nem dano à gente da terra” (LIVRO da Nau Bretoa, 1511. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, m. 9, n. 2. In: ALVES FILHO, Ivan. *op. cit.*, p. 32). Evidentemente, o conceito de “fazer mal” era muito seletivo, visto que a expedição de Fernão de Loronha, de 1502, tivera licença específica para trazer escravos indígenas, além do pau-brasil (KIEMEN, Mathias C., *op. cit.*, p. 144).

49 *Regimento de 1686*, p. 20.

Entretanto, oito anos depois, El Rei considera que tal lei teria feito mais mal do que bem: sendo o resgate e a guerra justa proibidos, os conflitos com os índios e entre os índios terminam todos em morte, execução e devoramento — desperdício que precisa ser sanado. Para tanto, são reestabelecidas cláusulas de uma lei de 1655: o resgate é autorizado para índios que “se acharem cativos em guerra de outros Índios, ou sejam presos a corda para os comerem, ou cativos para os venderem, a quaisquer nações”⁵⁰. Tal autorização para o resgate é, ademais, completada por uma subvenção: a Coroa destina recursos específicos a serem entregues aos missionários para custear a realização das expedições (“entradas”) e a troca dos índios cativos por mercadorias. Os índios resgatados devem ser racionalmente enviados “às Câmaras das ditas Cidades, que os repartirão com igualdade aos que mais necessidade deles tiverem, por razão de suas fazendas, granjearias e lavouras”⁵¹. Os custos do resgate devem ser ressarcidos pelos colonos, tornando possível financiar novas expedições.

Além da criação do fundo, a coroa também empresta auxílio indireto às “entradas”, na medida em que o Regimento coloca as autoridades locais a serviço dos missionários por elas responsáveis⁵². A lei dispõe, ainda, que o Governador mantenha um cadastro de todos os índios resgatados a ser enviado a Lisboa uma vez por ano. Na reafirmação da permissão de resgate numa lei de 1700, os termos modernos do raciocínio chamam ainda mais a atenção: trata-se de aumentar o número de índios trabalhadores de modo a resolver a “grande miséria em que os moradores desse Estado se acham com a falta de escravos pela grande mortandade que deles se tem experimentado de anos a esta parte”. Apelando ao princípio do equilíbrio econômico através de forças políticas contrárias — o qual discutiremos com maior detalhe na seção seguinte —, a coroa condiciona tal permissão ao “arbítrio da Junta das Missões, assentando-se nela o tempo de se fazerem” as entradas, observando que a “observância da dita Lei” visa justamente impedir o “excesso”⁵³.

Já a escravidão pelas infames guerras justas é tratada em termos de “cativeiros por ocasião das guerras dos meus Vassalos para com os Índios, e destes para com os meus Vassalos”⁵⁴. Sempre que índios “infiéis” — termo enfatizado por repetição que indica, tecnicamente, os que não são súditos do Rei — resistam com violência aos esforços missionários, ou procurem “invadir as terras de meus domínios, [...] ajuntando gente para este efeito”, podem ser considerados alvos legítimos para o cativo, mas apenas pelo tempo que durarem as hostilidades.

É essencial notar que o caráter de “justiça” da guerra “justa” não fica no plano retórico da mera retribuição de violência com violência: “a ofensiva se justificará legalissimamente primeiro e antes de se fazer a guerra”. El Rei dispõe toda uma burocracia para “constar da legalidade [...] com toda aquela certeza que é necessária e conveniente para a justiça”, determinando que o Governador, o Capitão Geral e o

50 *Idem*, p. 21.

51 *Idem*, p. 23.

52 *Idem*, p. 13.

53 *Idem*, p. 40.

54 *Idem*, p. 24.

chefe dos Missionários lavrem certidões a serem analisadas pelo Ouvidor Geral, atestando a justeza de cada ação armada contra os índios. Relatórios anuais destas guerras também deverão ser enviados a Lisboa⁵⁵.

Para a definição da categoria do “índio infiel”, comparecem certas sutilezas do pensamento político moderno. Além de se tratarem de “tapuias bravos que andam nus”, esses infelizes “não reconhecem Rei, nem Governador, não vivem com modo e forma de República, atropelam as leis da natureza, não fazem diferença de mãe a filha para satisfação da sua lascívia, comem-se uns aos outros, sendo esta gula a causa injustíssima das suas guerras, e ainda fora delas os exercita afrecharem os meninos e inocentes.”⁵⁶ Essas gentes, o Rei é “servido que se possam obrigar por força e medo a que desçam do Sertão para as aldeias, se o não quiserem fazer por vontade”⁵⁷.

Trata-se, assim, de criar um regime jurídico dúplice para o índio: de um lado, assalariado; do outro, “escravo”⁵⁸ — termo que a lei emprega sem dedos. Esse regime dúplice significa que *o manto da legislação está estendido, potencialmente, sobre toda a população da colônia portuguesa*, tanto os índios atingidos pela transformação moderna da vida nas aldeias jesuítas, quanto os que se recusam a sofrer tal transformação. Com isso, a mobilização forçada de toda a população nativa para o trabalho recebe forma oficial/institucional, o que envolve limitações programáticas ao uso do recurso econômico importantíssimo que é a população. O primeiro aspecto de tal regime jurídico chama atenção pelo bizarro estabelecimento e proteção do direito do indígena “reduzido”: procuradores, salário mínimo, preço justo etc. Já o segundo, pela oficialização do procedimento bárbaro da escravidão do “infiel” em *bizarra, porém coerente* contiguidade às demarcações protetoras feitas anteriormente. É notável, também, a dádiva do subsídio “público” para o empreendimento de fim privado das entradas. Tal dádiva, de fato, incluía contribuições do Rei para a “alimentação” dos missionários com recursos da Coroa⁵⁹, como dá testemunho uma carta anexa ao Regimento, bem como a mobilização das instituições coloniais, conforme vimos.

No fim das contas, o que é preciso entender é que a coroa não se opõe à escravização dos índios e, tampouco, à “liberdade” dos índios: se opõe à falta de lei, ao descontrole e à supostamente resultante ineficiência econômica em geral — a coroa se opõe à precariedade colonial pré-moderna e dispõe seu saneamento. Não há contradição ou legalismo quando, páginas adiante em lei anexa, Sua Majestade ordena que se libertem os muitos índios escravizados ilegalmente no sertão do Maranhão para

55 *Idem*, p. 25ss.

56 *Idem*, p. 59. A discussão da guerra justa e santa nesses termos era muito popular nos círculos renascentistas em que transitavam os esclarecidos capachos e apoletas do recém-consolidado absolutismo. C.f. BACON, Francis. An advertisement..., *op. cit.*, p. 472-491.

57 *Regimento de 1686*, p. 59. A primeira lei portuguesa versando sobre a escravização indígena, publicada pelo Rei Sebastião em 1570, previa a questão da guerra justa em termos quase idênticos. C.f. *Leys e provisões que el Rey dom Sebastião, nosso Senhor, fez depois que começou à governar*. Lisboa, 1570, p. 154 ff. *Apud*. KIEMEN, Mathias C. *op. cit.*, p. 147.

58 *Regimento de 1686*, p. 23.

59 *Idem*, p. 54.

que sejam repartidos pelas aldeias missionárias⁶⁰. Trata-se de manter, à distância e por decreto, um móvel equilíbrio econômico e político, conforme pede a lógica dos bons negócios.

ASPECTO MODERNO DA ECONOMIA E DA POLÍTICA DO GOVERNO PELOS PADRES

O papel político-econômico peculiar da Igreja projetado pela administração metropolitana exige que insistamos na conexão direta entre a conversão religiosa e a utilidade econômica. É preciso tomar a sério o pragmatismo descarado expresso nas inúmeras afirmativas do rei de que é o seu “principal intento nos domínios de todas as minhas Conquistas, a conservação delas, pelo aumento da Fé e liberdade dos Índios”⁶¹. Como vimos, a conversão envolvia a redução: não se tratava apenas de povoar, com o Evangelho, corações e mentes de índios, mas destruir sua forma de vida, criando uma nova, afeita à operação econômica moderna. Assim, as mui católicas preocupações do rei não são conversa fiada, mas cálculo sincero explícito. O fundamento racional desse cálculo já havia sido expresso pelo próprio Manuel da Nóbrega, pioneiro na prática e teoria da catequese: no seu *Diálogo sobre a conversão do gentio*, de 1557, o mais razoável de todos os personagens é o padre ferreiro que fabrica as quinquilharias com as quais os “selvagens” seriam abordados. Pautado nessa função, ele reconhece os índios enquanto “o próximo” em bases inteiramente materialistas e é capaz de recomendações pragmáticas e funcionais para sua conversão⁶².

No que diz respeito à “liberdade dos índios” — que, aliás, figura no título mesmo do Regimento —, sua associação com a operação das missões não envolve alguma remissão espiritualista ao reino dos céus, mas tem conteúdo prosaico: resume-se à sua inserção num mercado de trabalho institucionalmente tutelado. Tal *concepção econômica de liberdade* também aparece na configuração social subjacente à atribuição, aos missionários, do papel de administradores da mão de obra indígena: como veremos, trata-se da projeção de uma sociedade de atores econômicos em disputa, segundo a mesma racionalidade que, no século seguinte, será expressa pelo liberalismo clássico.

Uma das primeiras disposições do Regimento reza que “os Padres da Companhia terão o governo, não só espiritual, que antes tinham, mas o político, e temporal das aldeias de sua administração [...] com declaração, que neste governo observarão as minhas Leis, e Ordens”⁶³. Ao atribuir autoridade administrativa a representantes da Santa Madre Igreja, a metrópole não apenas cede aos interesses dessa importantíssima força política, reafirmando a relação historicamente próxima entre ela e a Coroa portuguesa, mas também mobiliza essa força no interesse da eficiência da operação econômica. A autonomia e poder dos missionários, no Regimento de 1686,

60 *Idem*, p. 36.

61 *Idem*, p. 20.

62 NÓBREGA, Manuel da., *op. cit.*, p. 5.

63 *Idem*, p. 2.

estão baseados num monopólio legal sobre o importantíssimo recurso que é a mão de obra: são eles que administram os armazéns de pessoas; são eles que fiscalizam, nas aldeias, as licenças expedidas pelos governadores; são eles que não apenas caçam os índios e destroem-nos enquanto nômades indispostos para o trabalho da produção de mercadorias, recriando-os como potenciais assalariados, mas também liberam-nos ou não no momento da contratação.

Assim, a atribuição do “governo político e temporal das aldeias” a oficiais da Igreja cria, no espaço da colônia, uma força político-econômica contrária à dos agentes econômicos principais, os fazendeiros e mercadores de especiarias, interessados em dispor dos índios sem restrições. Ou seja: trata-se, concretamente, de *um gesto monárquico de estímulo à disputa econômica*, o que adiciona requintes de sofisticação ao caráter moderno da administração colonial portuguesa. O conflito entre os dois grupos — agentes econômicos eclesiásticos e não-eclesiásticos — e a batalha pelo “governo político” das aldeias, ficou registrada em atos da burocracia judiciária⁶⁴, nas diversas ordens escritas através das quais o rei suspende ou reitera suas ordens⁶⁵, bem como nas mudanças anteriores e futuras na legislação indígena. Organizados em torno das Câmaras Municipais, os agentes econômicos não-eclesiásticos tiveram como pontos altos de sua beligerante organização política no Maranhão a expulsão dos Jesuítas por multidões de colonos enraivecidos em 1661 e 1684. E Antônio Vieira, em 1655, deixou expresso, numa carta ao Rei João, o resultado do jogo de forças criado pela política real: “Temos contra nós o povo, as religiões, os donatários das Capitánias mores, e igualmente todos os que nesse Reino e neste Estado são interessados no sangue e no suor dos Índios cuja menoridade só nós defendemos”⁶⁶.

Ao atribuir poderes administrativos aos missionários, a Coroa pretendeu criar uma força político-econômica capaz de antagonizar os atores econômicos que tendiam a depredar, desimpedidos, a população indígena. O resultado, não obstante, foi a depredação. Afora o caráter intrinsecamente violento da conversão do modo de vida indígena, havia o problema de execução das disposições legais: em todos os aspectos da administração colonial projetados nos regimentos e documentos afins, a função de proteger os índios dos “excessos” através do controle populacional nas aldeias esteve sujeita às contingências e arbitrariedades inevitáveis em qualquer operação administrativa ocorrendo em território distante do centro administrativo. A estrutura eclesiástica, agindo na margem da “vontade do rei”, usou em benefício próprio seu controle sobre a população indígena, tanto empregando-a para trabalhar nas terras privadas de membros das ordens religiosas, quanto mobilizando-a militarmente para defender os interesses mais diversos. Há, até, vários exemplos de situações em que tal organização militar foi empregada para resistir e combater o apresamento de índios, mesmo quando tal apresamento estava dentro da lei. Não

64 Em um anexo ao *Regimento de 1686* (p. 57), datando de 1721, encontramos um oficial municipal preso a ferros o procurador do Maranhão ao tentar “fazer um requerimento sobre a inobservância das leis, passadas a favor dos índios”. (verificar oração, está sem sentido)

65 *Idem*, p. 56ss.

66 *Apud*. KIEMEN, Mathias C., *op. cit.*, p. 163. É claro, a ambição do nobre Padre Vieira era defender essa menoridade promovendo o tráfico de escravos africanos.

foi raro, de fato, que missionários levassem a proteção dos índios mais a sério do que seria conveniente para o bom andamento do esforço colonial, às vezes organizando verdadeiros exércitos de combate a escravizadores⁶⁷. A possibilidade material disso estava em que boa parte das forças militares, tanto de agentes econômicos independentes, quanto da administração colonial, era formada por “corpos de arqueiros” indígenas, o que significava que o poder administrativo dos missionários tinha, ainda por cima, significativa expressão bélica.

Por outro lado, as aldeias missionárias constituíam alvos privilegiados do apresamento ilegal de índios: tratavam-se de populações concentradas, muitas vezes já disciplinadas para o trabalho, que fizeram a fortuna de muitos bandeirantes. Em São Paulo, onde o apresamento de índios foi a principal atividade econômica orientada para o mercado durante a primeira metade do século XVII, o conflito com os missionários foi, ele mesmo, um modo de vida.

No fim das contas, como sabemos, a despeito do jogo político e das estratégias econômicas visando evitar o “excesso”, o tratamento do índio como recurso econômico se deu, sobretudo, numa lógica extrativista. O alto índice de mortalidade dos economicamente assimilados, decorrente dos horrores intrínsecos ao trabalho, da alteração radical do modo de vida e do contato com doenças europeias, implicava um regime de depredação, o qual teve expressão na genocida expansão territorial do século XVII e início do XVIII. Na medida em que os povos nativos eram exterminados ou retiravam-se para cada vez mais longe dos centros econômicos, as bandeiras de apresamento iam cuidando de aumentar o Brasil ao longo dos seus caminhos mato a dentro ou rio acima, dando proporção verdadeiramente continental à brutalidade do empreendimento colonial.

De qualquer forma, a leitura atenta dos Regimentos de 1548 e 1686 nos mostra que, desde o ponto de vista do ideário administrativo, a Coroa portuguesa estava bastante afinada com os imperativos do capitalismo comercial, de tal modo que aquela brutalidade teve, rigorosamente, não apenas uma hedionda razão de ser, mas tutela legal específica. No que diz respeito, por outro lado, à precariedade do exercício mesmo da administração social na colônia, usualmente atribuídas à vastidão do território, à distância entre a colônia e a metrópole, às instituições primitivas etc., não parece razoável, tampouco, colocá-la na conta de uma modernidade irrealizada: não seria essa, antes, a forma própria de relação entre o planejamento estatal moderno — tão mais distante e concentrado quanto mais sofisticado — e a materialidade da vida com seus ritmos espontâneos? A atenção a essa perspectiva pode oferecer *insights* importantes a respeito da natureza mesma da modernização capitalista.

Ademais, a percepção do esforço colonizador em termos modernos pode ter consequências para o discurso do atraso civilizatório e do desenvolvimento ainda hoje vigente. A administração social na alvorada do Estado Moderno, seja nas colônias ou nas metrópoles, com sua combinação bizarra de expansão institucional e violência explícita, sua atuação focalizada e episódica, sua rústica

67 C.f. o curioso banditismo missionário de que dá conta, brevemente, WHITEHEAD, Neil L. Indigenous slavery in South America. In: ELTIS, David & ENGERMAN, Stanley L. (eds.). *Cambridge History of World Slavery*. New York, Cambridge University Press, vol. 3, 2011, p. 259ss.

mobilização territorial e populacional, tem uma incômoda afinidade histórica com a maneira como as sociedades contemporâneas se deixam governar por regimes de emergência e de exceção, numa resposta militarizada e continuamente frenética para crises ambientais, políticas, humanitárias, sociais, econômicas etc. É como se, na experiência de crise do capitalismo avançado, a modernidade mostrasse os dentes da acumulação primitiva. Se a catastrófica desigualdade socioeconômica e precariedade institucional brasileira são, enfaticamente, resultado de um processo ininterrupto de modernização, nossa história depõe contra a própria modernização. É preciso levar a sério a “elasticidade com que a civilização burguesa se acomoda à barbárie”⁶⁸ contínua e concluir que a formação social brasileira, ao contrário de um processo histórico desastrado, deve ser pensada em termos de uma modernização consumada — ou abortada, tanto faz⁶⁹.

SOBRE O AUTOR

PEDRO ROCHA DE OLIVEIRA professor adjunto do Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) Qualificação profissional: Doutor em filosofia pela PUC-Rio. Co-autor do livro *Até o último homem. Visões cariocas da administração social armada* (Boitempo, 2013).
E-mail: oliveira.rocha.pedro@gmail.com

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALENCASTRO, L. F. *O trato dos viventes*. São Paulo, Companhia das Letras, 2000.
- ARANTES, Paulo. A fratura brasileira do mundo. In: _____. *Zero à esquerda*. São Paulo, Conrad, 2004.
- _____. *Sentimento da dialética na experiência intelectual brasileira*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1992.
- BACON, Francis. An advertisement concerning a Holy War. In: _____. *The works of Francis Bacon, Baron of Verulam, Viscount St. Albans, and Lord High Chancellor of England. In Ten Volumes*. London: W. Baynes and Son, 1824, vol. III.
- _____. *Essays*. Prometheus Books: New York, 1995.
- CANDIDO, Antonio. Literatura e subdesenvolvimento. *Argumento*, ano I, n. I, 1973.
- CARDOSO, Fernando H. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.
- GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. São Paulo, Perseu Abramo, 2010.
- GRUMMIT, David. The establishment of the Tudor dynasty. In: TITTLER, Robert & JONES, Norman. *A companion to Tudor Britain*. Oxford, Blackwell Publishing, 2004. Disponível em <DOI: 10.1002/9780470997109.ch2>

68 SCHWARZ, Roberto. A nota específica. In: _____. *Seqüências Brasileiras*. São Paulo, Companhia das Letras, 1999, p. 153.

69 Na formulação de ARANTES, Paulo. A fratura brasileira..., *op. cit.*, p. 66.

- HILL, Christopher. *Intellectual origins of the English Revolution*. Oxford, Clarendon Press, 1980.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira: a época colonial*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, vol. 1, t. 1, 1985.
- _____. *Raízes do Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.
- ISRAEL, Jonathan. *Radical enlightenment. Philosophy and the making of modernity 1650-1750*. Oxford, Oxford University Press, 2002.
- JOHNSON JR., Harold. B. The Donatary Captaincy in Perspective: Portuguese Backgrounds to the Settlement of Brazil. *The Hispanic American Historical Review*, vol. 52, n. 2, p. 203-214, 1972.
- KIEMEN, Mathias C. The Indian policy of Portugal in America, with special reference to the old state of Maranhão, 1500-1755. *The Americas*, vol. 5, n. 2.; n. 4, p. 439-461, 1948.
- LINEBAUGH, Peter & REDIKER, Marcus. *The many-headed hydra*. Boston, Beacon Press, 2000.
- LIVRO da Nau Bretoa, 1511. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, m. 9, n. 2. In: ALVES FILHO, Ivan. *Brasil, 500 anos em documentos*. Rio de Janeiro, Mauad, 1999.
- NÓBREGA, Manuel da. *Diálogo sobre a conversão do gentio*. São Paulo, Metalibri, 2006.
- NOVAIS, Fernando A. *Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial*. São Paulo, Hucitec, 1986.
- PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. São Paulo, Brasiliense, 2000.
- PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil: ensaio sobre a tristeza brasileira*. São Paulo, Companhia das Letras, 2012.
- REGIMENTO que levou Tomé de Souza governador do Brasil. Almerim, 17 de dezembro de 1548. In: ALVES FILHO, Ivan. *Brasil, 500 anos em documentos*. Rio de Janeiro, Mauad, 1999.
- REGIMENTO, *e'leys sobre as missoens do Estado do Maranhão, e' Pará, e' sobre a liberdade dos Índios*. Lisboa, 1724. Disponível em: <<http://goo.gl/WHcVWT>> Acesso em xx/xx/xxxx.
- SANTOS, Fabricio. L. Aldeamentos jesuítas e política colonial na Bahia, século XVIII. *Revista de História*, n. 156, p. 107-128, 2007. Disponível em <DOI:10.11606/issn.2316-9141.voi156p107-128 >
- SCHWARTZ, Stuart B. Indian labour and New World plantations: European demands and Indian Responses in Northwestern Brazil. *The American Historical Review*, vol. 83, n. 1, p. 43-79, fev. 1978. Disponível em <DOI:10.2307/1865902>
- SCHWARZ, Roberto. A nota específica. In: _____. *Seqüências Brasileiras*. São Paulo, Companhia das Letras, 1999.
- _____. Um seminário de Marx. In: _____. *Seqüências Brasileiras*. São Paulo, Companhia das Letras, 1999.
- WHITEHEAD, Neil L. Indigenous slavery in South America. In: ELTIS, David & ENGERMAN, Stanley L. (eds.). *Cambridge History of World Slavery*. New York, Cambridge University Press, vol. 3, 2011. Disponível em <DOI:10.1017/chol9780521840682.012 >
- WOOD, Neal. Foundations of political economy: the new moral philosophy of Sir Thomas Smith. In: FIDELER, Paul A. & MAYER, Thomas. F. (eds.). *Political thought and the Tudor commonwealth*. London, Routledge, 2005. Disponível em <DOI:10.4324/9780203167700>